



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ MENTOR

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, da lavra do Deputado José Mentor, tem por escopo regulamentar a profissão de Podólogo, estabelecendo requisitos para o seu exercício. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto que recebeu substitutivo no Senado Federal, tendo sofrido alterações de mérito:

1. Alteração da ementa do PL: “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo”;
2. Acréscimo ao art. 2º o parágrafo único, que determina que se exclua da abrangência da lei as atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013;
3. Modificação do parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo;



LexEdit  
\* C D 2 4 3 5 8 6 0 2 3 6 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

4. Modificação do art. 4º, para que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina;
5. Acréscimo da alínea “j” ao inciso I do art. 5º, para determinar que o graduado em podologia poderia aplicar a Sistematização de Podoterapia, que consiste, também, na observação da prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica;
6. Exclusão do inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos;
7. Exclusão do §1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo;
8. Foi criado o art. 7º, que determina que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina; e
9. Estabeleceu no art. 8º *vacatio legis* de 180 dias para a entrada em vigor da lei.

Houve modificação na tramitação da matéria como se observa da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, de 28/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão



\* C D 2 4 3 5 8 6 0 2 3 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.". A matéria retorna a esta Comissão. Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), em 15/04/2009, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), pela aprovação deste, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, porém não apreciado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 30/04/2014, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; da emenda substitutiva nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com subemendas; da subemenda substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com subemendas; e pela inconstitucionalidade da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, porém não apreciado.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), em 19/10/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO-GO), pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL 618/2022, e pela rejeição do parágrafo único do art. 3.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CTRAB.

É o relatório.

2023-19478



LexEdit  
\* C D 2 4 3 5 8 6 0 2 2 3 6 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Regimentalmente compete a esta CTRAB, quanto ao mérito, apreciar o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022 (cuja numeração anterior era 6.042, de 2005), no que tange a questões referentes ao seu campo temático.

O tema da regulamentação de profissões é recorrente neste Colegiado. No caso em discussão entendemos ser necessária a sua aprovação para que se converta em lei, porque envolve conteúdos sanitários que podem se exercidos por profissionais sem o devido preparo técnico, prejudicar a saúde dos tomadores dos relevantes serviços dos Podólogos.

O tema não é estranho a esta Casa, pois tramita desde 11/10/2005, portanto considero que o assunto está maduro para ser discutido e votado.

O Senado Federal aprimorou o texto originariamente aprovado nesta Câmara dos Deputados, incorporando importantes contribuições de mérito que merecem prosperar, salvo o parágrafo único incluído no art. 3º, pois estão em jogo questões de ordem sanitárias, *in verbis*:

*Parágrafo único. Os profissionais que tenham formação em cursos livres profissionalizantes ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta Lei.*

Outras partes inviáveis do Substitutivo são os art 4º e o art. 7º, por se tratar de vinculação da classe de podólogos ao Conselho Federal de Biomedicina (CFBM):

Art. 4º Para o exercício da podologia em estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches e asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, para a

LexEdit  
\* C D 2 4 3 5 8 6 0 2 3 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção relacionada a essa profissão, será exigida como condição essencial a apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).

*Art. 7º Os profissionais de podologia serão inscritos no Conselho Federal de Biomedicina.*

De fato, primeiro, a profissão de Podólogo ainda não está regulamentada, já que ainda tramita a sua discussão no âmbito do Parlamento brasileiro. É condição de procedibilidade para inscrição em conselho de fiscalização profissional que a profissão esteja regulamentada.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, com exceção do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º, mantidos na forma do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, e pela **rejeição** do art. 7º da emenda substitutiva do Senado Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Deputada FLÁVIA MORAIS - PDT/GO  
Relatora



\* C D 2 4 3 5 8 6 0 2 3 6 0 0 \* LexEdit